



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
PROCURADORIA-GERAL

AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 181 – CHORÓ/CE

TELEFONES: (88) 3438.1096 / 3412.8877 / 9968.8877 – e-mail: eudesjonson@hotmail.com

CNPJ: 63.386.627/0001-42 – CGF: 06.920.507-8

LEI MUNICIPAL N.º 325/2010

**INSTITUI PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Choró (PCR), em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais n.º 9.394 de 20/12/96, n.º 11.494 de 20/06/07, n.º 11.738 de 16/07/08, e da Resolução n.º 02 de 28/05/09 do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), além do Regime Jurídico Único, Lei Complementar nº 001/93 de 10/03/1993, em compatibilidade com a legislação federal e municipal relativa às normas disciplinadoras da administração de pessoal civil e dos profissionais da educação.

Art. 2º - Esta lei se aplica aos Profissionais do Magistério Público do município de Choró que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, no âmbito de suas unidades escolares.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Educação Básica (PCR) do município de Choró tem como princípios, a profissionalização e a valorização dos profissionais do magistério, tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço prestado pela escola pública municipal, assegurando aos seus integrantes:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;
- II - Remuneração condigna aos profissionais do magistério, com vencimento inicial de carreira para o professor de educação básica habilitado em nível médio, modalidade normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº. 11.738/2008, sendo garantida a percepção no mínimo equivalente ao salário mínimo para a menor jornada;
- III - Aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme unidades escolares.

dispõe o art. 69, §5º e §6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e o respeito ao percentual mínimo para pagamento dos integrantes do magistério;

IV - Progressão salarial na carreira baseada na experiência e desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

V - Implantação de políticas de avaliação de desempenho profissional, com base em fatores objetivos, da escola e do sistema de educação municipal a partir de critérios democráticos;

VI - Fixação de jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral, tendo presente à destinação de parte desta ao trabalho coletivo e à formação continuada;

IX - Garantia de apoio técnico e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos profissionais da educação e a diminuir a incidência de doenças profissionais.

Art. 4º - São parte integrante desta lei os seguintes anexos:

I - Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério;

II - Estrutura e Composição do Quadro de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas do Magistério;

III - Tabela de Enquadramento do Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério;

IV - Estrutura e Composição do Quadro em Extinção;

V - Tabelas Vencimentais dos Profissionais do Magistério;

VI - Fixação da jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral, tendo presente a destinação

VI - Tabela de Gratificação de Deslocamento;

VI - Atribuições de Cargos dos Profissionais do Magistério.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

II - Estrutura e Composição do Quadro de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas do Magistério;

Art. 5º - Adota este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Educação Básica (PCR) da Prefeitura Municipal de Choró os seguintes conceitos:

I - Profissionais do Magistério: São considerados aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

II - Docência: É o ato e a ação laboral fundamental do professor, que compreende atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com o projeto político pedagógico da unidade escolar.

I - Profissionais do Magistério São considerados aqueles que desempenham as atividades de docência

ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção

supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares

III - Suporte Pedagógico à docência: Compreende cargos da carreira e comissionados do magistério com atribuições de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

IV - Cargo público: É o instituído em caráter definitivo em âmbito da administração pública, sob o regime estatutário, com atribuições e responsabilidades específicas e que deve ser ocupado por pessoas egressas de concurso público de provas e títulos, observado o requisito de formação profissional.

V - Contratação temporária de excepcional interesse público: Prevista no art. 37, IX da Constituição Federal/88, cumpre atender carência excepcional e temporária de falta de servidor efetivo, tendo status de "cargo isolado", sem inserção na carreira.

VI - Titulação: Diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do servidor público na carreira dos profissionais do magistério.

VII - Carreira do Magistério: Conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a elas inerentes, para desenvolvimento do profissional do magistério em linha ascendente de valorização.

VIII - Classe: Divisão básica da carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupados, segundo a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida.

IX - Referência: Posição do profissional da educação dentro da classe que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e o vencimento do cargo.

X - Vencimento: É a base da remuneração dos servidores estatutários sobre a qual não incidem qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

XI - Remuneração: Representa o conjunto pecuniário ao qual o servidor efetivo ou temporário tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública. Engloba o vencimento (ou salário), as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia.

XII - Abono: Espécie de gratificação de caráter discricionário, eventual e condicional.

XIII - Desvio de função: Denomina a situação daquele que deixa de exercer provisoriamente as funções profissionais atinentes ao seu cargo efetivo.

XIV - Progressão Horizontal: É o deslocamento do ocupante de cargos inerentes aos profissionais do magistério de uma referência para outra superior dentro de uma mesma classe, proveniente de avaliação de desempenho ou outros critérios previstos no Plano de Carreira.



XV - Progressão Vertical: É o deslocamento do ocupante de cargo do magistério de uma classe para outra superior, proveniente de nova titulação.

XVI - Regime Estatutário: É regime em que o vínculo laborativo do servidor se opera através de lei própria (estatuto) do ente federado, no caso, o município.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I

DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 6º - Os profissionais da educação pública básica de Choró terão sua carreira do magistério constituída por:

- a) Atividades de Docência, compreendido o cargo único de provimento efetivo de Professor de Educação Básica (PEB) e o cargo em extinção de Professor Auxiliar;
- b) Atividades de Suporte Pedagógico à Docência, compreendido o cargo efetivo em extinção de Orientador Pedagógico e os cargos de provimento em comissão de Coordenador Geral de Suporte Pedagógico, Assessor de Planejamento Educacional, Assessor de Avaliação Educacional, Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo compreendidos neste PCR compreendem as seguintes classes:

§1º - O cargo único de Professor de Educação Básica é agrupado em 2 (duas) classes, conforme segue:

I - Classe I, denominada Professor de Educação Básica I (PEB I), para aqueles com formação de nível médio na modalidade normal;

II - Classe II, denominada Professor de Educação Básica II (PEB II), para aqueles com formação em nível superior.

§2º - O cargo único de Orientador Pedagógico possui classe única, para aqueles com formação em nível superior em Pedagogia.

Art. 8º - O exercício da docência na carreira dos profissionais do magistério exige como qualificação mínima:

I - Ensino Médio completo, na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental;

II - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental;

III - Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries do Ensino Fundamental.

§2º - O cargo único de Orientador Pedagógico possui classe única para aqueles com formação em nível superior em Pedagogia.

§1º - Com a promulgação desta Lei só poderá exercer a função docente nas unidades escolares municipais de Choró os portadores de diploma de nível médio pedagógico, sendo consideradas as formações oriundas dos programas de formação denominados PROINFANTIL e PROFORMAÇÃO, ou outros que proporcionem a habilitação pedagógica em nível médio.

§2º - Na ausência dos professores detentores da qualificação exigida para o exercício da função docente de forma temporária poderão ser designados, em caráter precário, profissionais que estejam cursando licenciatura plena, desde que estejam no mínimo no 3º semestre do curso a partir da promulgação desta lei.

§3º - No primeiro ano de vigência desta Lei poderá a Secretaria de Educação contratar em caráter temporário de excepcional interesse público profissionais para atuarem em atividades de docência cursando o 1º semestre do curso de Licenciatura Plena.

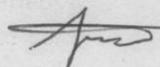
Art. 9º - Para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada de Diretor de Escola será exigida a formação em curso de graduação com pós-graduação na área de Gestão Escolar ou Administração Escolar, conforme as Resoluções nº 414/2006 e nº 427/2008 do Conselho Estadual de Educação do Ceará ou outra que as venham substituir, sendo a exigência de apresentação da referida pós-graduação obrigatória a partir de 2012.

§1º - Os profissionais do magistério licenciados em Pedagogia para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada de Diretor de Escola, sem formação em gestão escolar ou administração escolar, deverão apresentar comprovação por histórico escolar, de disciplinas cursadas nessa área, com um total de, no mínimo, 16 (dezesesseis) créditos ou 240 (duzentas e quarenta) horas aula, ou de formação complementar em curso de pós-graduação *lato sensu* na área exigida.

§2º - Para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada de Coordenador Geral de Suporte Pedagógico, Assessor de Planejamento Educacional, Assessor de Avaliação Educacional, Coordenador Pedagógico será exigida a formação em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena, preferencialmente com formação em Gestão Escolar ou Administração Escolar, bem como outras especializações específicas de Coordenação Pedagógica.

Art. 10 - Os cargos em comissão ou funções gratificadas Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico são atribuídos aos profissionais do magistério, quando designados para o exercício de atividades de suporte pedagógico, cuja complexidade exige retribuição pecuniária específica ao Vencimento.

§1º - Os cargos descritos no *caput* deste artigo serão providos mediante nomeação pelo Prefeito Municipal de Choró, após realização de processos de seleção feito pelo Poder Executivo ou processos conjugados de seleção e/ou eleição, sendo nestes incluídos prova escrita de conhecimentos, defesa de plano de ação para escola (contemplando sua exposição), apresentação de títulos e experiência, além de determinações contidas nas Resoluções do Conselho Estadual de Educação do Ceará nº 414/2006 e nº



427/2008 ou outras que as venham a substituir.

§2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o processo de seleção e/ou este conjugado com eleição para os cargos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, a partir de 2011.

§3º - O primeiro processo de seleção ou este conjugado com eleição de Diretores deverá ocorrer em 2011, permitindo-se concorrer profissionais pertencentes ou não ao quadro efetivo, desde que respeitada a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos em regência, obtida em rede pública ou privada de ensino.

§4º - O Coordenador Pedagógico participará de processo seletivo promovido pela Secretaria de Educação, a fim de que possa vir a ser indicado pelo Diretor de Escola após este processo.

§5º - O mandato dos cargos do Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico selecionados e, quando eleitos se for o caso, será de 2 (dois) anos, sendo possível uma recondução por igual período.

§6º - Os ocupantes de cargos comissionados de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico participarão de processo de avaliação de desempenho específico, entre os critérios a serem estabelecidos constará obrigatoriamente o cumprimento do Plano de Ação apresentado na seleção, sendo os resultados passíveis de exoneração do ocupante do cargo comissionado.

§7º - Em caso de vacância para os cargos de Diretores a Secretaria de Educação indicará o segundo colocado e sucessivamente os posteriores, e não havendo outro substituto será indicado provisoriamente pela Secretaria, até ser promovida outra seleção ou eleição.

Seção II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11 - O ingresso na carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Choró dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ingressando na referência inicial de cada classe.

§1º - Os requisitos para provimento de cargos na carreira dos profissionais do magistério são estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§2º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para nomeação dos profissionais do magistério.

§3º - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas nesta Lei.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes em caráter emergencial por até seis meses, após obrigatoriamente ser aprovado em processo seletivo constituído para este fim, permitida a prorrogação por igual período, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na rede pública municipal, quando inexistir candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

§1º - Para os fins do *caput* deste artigo, fica criado na Secretaria Municipal de Educação de Choró, um "Cadastro para Contratações Temporárias", contendo inscrições para o magistério com prazo não superior a 2 (dois) anos.

§2º - A Secretária Municipal de Educação deve encaminhar demonstrativo ao Conselho Municipal do FUNDEB acerca da necessidade das contratações temporárias, estas só deverão ocorrer de forma excepcional, especialmente para a garantia das licenças temporárias dos servidores efetivos, inclusive



aquelas para mandato classista, e daqueles nomeados para cargos comissionados na estrutura administrativa municipal.

§3º - O processo seletivo destinado a constituição de "Cadastro para Contratações Temporárias" deve incluir avaliação de currículo, nesta incluída análise de títulos e análise de conhecimentos relativos aos níveis educacionais exigidos, incluindo quando necessária entrevista por banca avaliadora.

§4º - Quando as inscrições no "Cadastro para Contratações Temporárias" não satisfizerem a demanda específica, fica autorizada a publicação de editais com divulgação nos meios de comunicação local, definindo prazo inferior a 5 (cinco) dias, para novas inscrições no cadastro.

§5º - Não existindo número suficiente de profissionais para ocuparem os cargos descritos no art. 6º desta lei, e nem tão pouco pessoal concursado a ser convocado, será realizado Concurso Público de provas e títulos dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da promulgação desta Lei.

§7º - Existindo uma vacância de 15% (quinze por cento) do número de professores do quadro do magistério, será realizado Concurso Público de provas e títulos dentro de 120 (cento e vinte) dias após esta constatação.

Art. 13 - Para as contratações emergenciais, terão prioridade por ordem, os candidatos:

- a) Ordem de classificação;
- b) Que estiverem freqüentando curso de formação de professores ou licenciatura;
- c) Que aceitem suprir as vagas oferecidas em locais de difícil acesso mediante declaração escrita;
- d) Que se adêquem a outros critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Seção III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§1º - Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a Avaliação Especial do Desempenho do servidor, realizada de acordo com o disposto em lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§2º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no Regime Jurídico Único, que trata dos afastamentos (Capítulos IV e V - (Lei Complementar nº 001/93 de 10 de Março de 1993), além de afastamentos para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública.

§3º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior, sendo o afastamento máximo permitido de até 01 (um) ano, e retomada a contagem a partir do

término do impedimento.

§4º - A contagem de tempo do estágio probatório ocorre exclusivamente quando do exercício efetivo das funções de docência do cargo de professor de educação básica, ficando suspensa a contagem de tempo quando o servidor estiver afastado.

§5º - O servidor em Estágio Probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de confiança, caracterizados por atividades de direção, chefia e assessoramento, bem como mandato classista e/ou cargos eletivos, sem interrupção da contagem de tempo no estágio probatório, exclusivamente se garantida a compatibilidade de horários.

Art. 15 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Choró, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

Parágrafo único - Caberá também à Secretaria de Educação de Choró conceber e implantar uma única forma de avaliação especial de desempenho, que trate de maneira isonômica todos aqueles que se encontram em estágio probatório.

Art. 16 - Somente após término do estágio probatório o servidor terá direito a progressão, seja horizontal ou vertical, conforme estabelecido nesta Lei.

Seção IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Choró é de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - Para o professor de educação básica em função docente a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas será distribuída entre horas de sala de aula (regência), e de horas de atividades pedagógicas, sendo adotado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para as horas atividades.

§2º - Quando adotada jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, a distribuição desta entre horas de sala de aula (regência) e de horas de atividades pedagógicas será realizada à luz do §1º deste artigo, resguardando a proporcionalidade.

§3º - Buscar-se avançar paulatinamente na garantia de percentual destinado para horas atividades, em conformidade com as possibilidades da administração municipal.

Art. 18 - Caberá ao Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico acompanhar, juntamente com o Conselho Escolar, o cumprimento das horas semanais de regência de classe, atividades coletivas e planejamento pedagógico, sendo a confecção da Folha de Pagamento efetuada a partir de tais registros.

Parágrafo único - A participação em atividades sindicais em horário concomitante com atividades de regência de classe deve ser precedida de convocação do Sindicato dos Servidores Municipais, com posterior comprovação de participação emitida pela entidade para o servidor presente através de relação de freqüência, bem como definida medida para reposição de aula com a Direção da Escola.

Art. 19 - Os professores de educação básica em atividade docente poderão, excepcionalmente, exercer carga horária suplementar, em função de carência existente no ensino municipal e/ou quando da ocupação de dois cargos efetivos de professor, desde que o total da jornada não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - Fica assegurado ao docente 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso a cada 2 (duas) horas de

aula.

§2º - Entende-se por carga horária suplementar o número de horas prestadas pelo professor de educação básica docente, além daquelas fixadas para o exercício de seu cargo efetivo.

§3º - Aos profissionais do magistério designados para exercer cargo em comissão ou função gratificada, poderá ser conferida carga horária suplementar, exclusivamente quando sua jornada básica de trabalho, for inferior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, e as necessidades do trabalho assim o exigirem.

§4º - Ao ser afastado do exercício da função para a qual foi designado o profissional do magistério este retornará à sua função básica de trabalho, tendo sua carga horária original devidamente restaurada.

Art. 20 - A duração do módulo de hora aula, quando da regência de sala será de 60 (sessenta) minutos, sendo para tanto, preservada a carga horária anual do aluno e o quantitativo de dias letivos legalmente exigidos, podendo o tempo destinado ao recreio compor esta carga horária, desde que conste na Proposta Pedagógica da Unidade de Ensino.

§1º - O professor em regência de sala tem obrigação de cumprir o número de horas aula definido pelo calendário escolar, devendo recuperá-la quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer à unidade de ensino, não ocorrendo desse modo quaisquer ônus ao servidor.

§2º - A recuperação das eventuais faltas justificadas poderá ocorrer mediante atividade extra-sala, desde que os alunos não tenham tido prejuízo na sua carga horária.

§3º - As atividades escolares não se realizam exclusivamente na sala de aula, mas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, compreendendo leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno.

Art. 21 - Os demais cargos compreendidos por esta Lei, deverão também recuperar suas faltas justificadas em seus respectivos locais de trabalho, incidindo desconto quando não recuperadas.

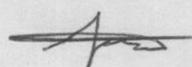
Art. 22 - Para os profissionais do magistério devem ser observados os direitos inerentes aos períodos de férias 30 (trinta) dias, sendo resguardado o período de recesso de 15 (quinze) dias e de recuperação de estudos dos alunos.

Art. 23 - Na lotação dos profissionais entre as unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da Administração Municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos.

Seção V

DA AMPLIAÇÃO DEFINITIVA DE CARGA HORÁRIA

Art. 24 - Poderá a Prefeitura Municipal de Choró promover estudos e estabelecer em Lei específica a ampliação definitiva de carga horária de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, para os atuais servidores do Grupo Ocupacional Magistério - MAG da Secretaria Municipal da Educação, cujos cargos sejam red denominados como professor de educação básica a partir desta Lei, que tenham



ingressado na função ou no cargo efetivo do magistério até 31 de dezembro de 2009, se encontrem em pleno exercício de suas funções e sejam aprovados em avaliação de desempenho em conformidade com o Regime Jurídico Único, sendo observado no mínimo os seguintes critérios:

I – exercício, por dois semestres, de jornada suplementar;

II - haja carência definitiva de horas no Sistema Municipal de Ensino, identificada pela Secretaria Municipal da Educação.

§1º - Exclusivamente o professor de educação básica que na promulgação desta Lei integra o Quadro do Magistério municipal, de forma efetiva ou cumprindo período de estágio probatório, ao exercer jornada suplementar por dois semestres poderá, com a anuência da Secretaria Municipal da Educação, incorporar essa carga horária suplementar à sua jornada de trabalho, em caráter definitivo desde que atendidos os incisos do *caput*.

§2º - Poderá vir a serem considerados como critério adicional aos incisos apresentados no *caput* do artigo os resultados obtidos pelo profissional do magistério na Avaliação de Desempenho, desde que explicitado em Decreto.

Art. 25 - Devem ser publicizadas e amplamente divulgadas as carências definitivas de horas para regência no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, identificadas pela Secretaria Municipal de Educação, de modo a candidatar-se todos aqueles que cumpram com os requisitos enumerados nesta Lei, bem como atendam aos procedimentos contidos em Decreto específico relativo à matéria.

Art. 26 - A incorporação da carga horária, uma vez obtida, não poderá ser revogada, salvo em caso de interesse do professor, devidamente justificado, e com anuência da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 - Serão respeitados os direitos adquiridos quanto à alteração de jornada, previstos em legislação anterior, desde que o servidor os tenha incorporado ao seu patrimônio jurídico até a data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 28 - Aos profissionais do magistério aplicar-se-á o disposto na Legislação Municipal, que trata o Regime Jurídico Único (Lei Complementar nº 001/93, de 10 de Março de 1993) e na Legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO V



DA CONSTRUÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Seção I DO VENCIMENTO

Art. 29 - Será garantida percepção como remuneração ao Professor de Educação Básica de Choro, com ensino médio modalidade Normal, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a correspondência mínima ao Piso Salarial Nacional do Magistério Público, este instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conforme artigo 2º da referida Lei.

Art. 30 - A construção das Tabelas Vencimentais dar-se-á na referência inicial (ref. 1) para a Classe PEB I do cargo de Professor de Educação Básica, ou seja, profissionais com 3º ou 4º Pedagógico, com carga horária de 40 horas semanais, corresponderá, no mínimo, ao Piso Salarial Nacional do Magistério Público, sendo empregada a proporcionalidade devida para cálculo do vencimento de outras jornadas, conforme Anexo V desta Lei.

§1º - A primeira referência da Classe PEB II do cargo de Professor de Educação Básica, professor graduado com Licenciatura Plena, será superior em, no mínimo, 20% (vinte por cento) à primeira referência da Classe de PEB I.

§2º - O cargo de Orientador Pedagógico, graduado com Licenciatura Plena, terá Classe Única, sendo sua construção semelhante à Classe II do cargo de Professor de Educação Básica.

§3º - O percentual vigente na Tabela Vencimental apresentada neste PCR entre as Classes de PEB I, PEB II e Única poderão ser revistos de forma a incrementar a valorização por titulação, em virtude de novo dimensionamento da rede municipal de ensino e/ou elevação de recursos financeiros destinados à Educação Básica de Choro.

§4º - Para estabelecimento das referências em cada uma das classes dos cargos inseridos neste PCR será adotado o interstício de 2% (dois por cento)

Art. 31 - As Tabelas Vencimentais para os cargos de carreira deste PCR apresentarão igual número de referências, adotando-se igual percentual entre estas, inclusive para os pertencentes ao quadro especial.

§1º - A relação entre a primeira e a última referência de vencimento da carreira será fixada visando assegurar a valorização social do trabalho.

§2º - Assegura-se que quaisquer incrementos na Tabela Vencimental dos Cargos de Carreira também são devidos aos cargos do Quadro Especial.

Art. 32 - É garantida a manutenção das gratificações e adicionais vigentes, incidentes sobre o vencimento-base dos cargos do grupo ocupacional do magistério público municipal, resguardados os atuais percentuais adotados, até a vigência de nova lei específica que disporá sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de Choró.

Seção II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 33 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação em vigor.

§1º - Aos profissionais do magistério do município de Choró, quando eleitos e licenciados para desempenho de mandato classista, fica assegurado o vencimento e demais vantagens, inclusive as relacionadas ao FUNDEB, devendo ser tratados como se tivesse no desempenho de suas funções.

§2º - Também fica garantida a remuneração dos profissionais do magistério integrantes do Conselho Municipal de Educação ou da Câmara do FUNDEB, desde que suas ausências sejam justificadas perante a Secretaria de Educação, atentando-se a necessidade de apresentação de agenda prévia das reuniões de trabalho.

Art. 34 - A retribuição pecuniária do titular do cargo, por hora suplementar de trabalho, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da hora fixado para a sua jornada de trabalho, de acordo com a classe e referência em que estiver enquadrado o servidor.

Art. 35 - Além de retribuições, gratificações e adicionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Choró, os profissionais do magistério fazem jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação pela Atuação na Educação Especial;

II - Gratificações pelo Exercício de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas;

III - Gratificação de Deslocamento;

IV - Gratificação de Incentivo Profissional.

Subseção I

DA GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 36 - É instituída a Gratificação pela atuação na Educação Especial destinada ao profissional do magistério, integrante do quadro de magistério que atuar em salas específicas de Educação Especial e/ou exercer suas atividades em Centros ou outras unidades educacionais específicas existentes com tal finalidade no município.

§1º - A gratificação instituída no *caput* deste artigo será de 10% (dez por cento) sobre seu salário base, para aqueles que atuam em salas específicas de alunos com necessidades educacionais especiais.

§2º - Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído, até o limite de 2 (dois) alunos por turma, excepcionalmente este quantitativo poderá ser ampliado.

§3º - No caso dos §1º e §2º, o incentivo será proporcional ao tempo de atuação do profissional com alunos incluídos, relativamente à sua jornada total.

§4º - Para efeito da gratificação prevista no *caput* deste artigo, serão consideradas apenas as necessidades educacionais especiais registradas no Censo Educacional do INEP.

§5º - Para obtenção desta gratificação, o profissional do magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de Educação Especial de no mínimo 120 (cento e vinte) horas ou que tenham no seu curso de formação disciplinar na área, sendo considerados somente os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação.

Subseção II

DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO

OU FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 37 - A Gratificação pelo exercício de Direção de Escola e Coordenação Pedagógica será devida em função de classificação realizada pela Comissão de Gestão de Carreira em razão da quantidade de alunos matriculados nas várias Unidades Escolas, devendo ser recalculada quando da ocorrência de mudanças no número de matrículas escolares, conforme Censo Escolar do ano vigente.

§1º - Será estabelecida correspondência entre intervalos de quantidade de alunos matriculados e valor da gratificação, para maior número de matrículas, estas a serem definidas em lei específica até janeiro de 2011.

§2º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Subseção III

DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Art. 38 - A Gratificação de Deslocamento (GD) será devida quando não ofertado transporte pela Administração Municipal para o exercício das atividades profissionais do docente ou ocupante de cargo de suporte pedagógico lotado nas escolas municipais, conforme Anexo VI.

§1º - A Gratificação de Deslocamento (GD) compreenderá a distância percorrida pelo servidor para o exercício da profissão numa determinada unidade escolar e sua residência, desde que ambos não se localizem na sede do município de Choró, sendo a distância superior a 12 Km (doze quilômetros).

§2º - Considera-se intervalo de distância o trecho percorrido entre residência e unidade escolar, sendo

utilizado o somatório de percursos de ida e retorno.

§3º - Os percentuais correspondentes aos intervalos de distância a serem auferidos pelo servidor terão como base a referência 01 da Classe I do cargo de Professor da Educação Básica.

§4º - Fica impedida a realização do cálculo de GD a partir da remuneração total dos ocupantes dos cargos citados no *caput* deste artigo.

§5º - A gratificação será concedida de acordo com a frequência do profissional do magistério, ocorrendo descontos relativos aos dias destinados à recuperação de aulas ocasionadas pela falta do profissional.

§6º - Quando da ocorrência de alteração na lotação do profissional de educação for originada por pedido do servidor, com autorização do Secretário de Educação, não será devida a Gratificação de Deslocamento, sendo para tanto verificada a existência de carência na unidade escolar.

§7º - Não será devida a Gratificação de Deslocamento quando estiver o profissional da educação lotado na unidade escolar para a qual prestou concurso desconcentrado.

Art. 39 – Para percepção da GD faz-se necessário a apresentação de comprovante de residência dos profissionais do magistério citados no Art. 38 desta Lei.

Parágrafo único - A constatação de fraudes ou má fé na comprovação de residência originará processo administrativo, podendo se comprovados tais fatos incidirem na devolução dos valores recebidos de forma corrigida aos cofres municipais, bem como aplicação de outras sanções previstas em Lei.

Art. 40 - Casos não previstos nas situações enumeradas nesta Subseção serão julgados pela Comissão de Gestão de Carreira e de Condições de Trabalho, a partir de processo instruído a esta pelo profissional do magistério, ocupante de cargo de carreira ou comissionado, para sua análise e posicionamento junto ao Setor Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção IV

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL

Art. 41 - É instituída a Gratificação de Incentivo Profissional – GIP, destinada ao profissional do magistério quando o mesmo concluir cursos de pós-graduação *lato e strictu sensu* em área diretamente relacionada ao exercício do magistério, em suas atividades de docência ou de suporte pedagógico.

§1º - A GIP de que trata este artigo é inacumulável, e não será concedida quando a escolaridade constituir-se em requisito para o ingresso no cargo.

§2º - Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os Cursos Pós-Graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação ou pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§3º - Somente serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§4º - A GIP de que trata este artigo é inacumulável, e não será concedida quando a escolaridade constituir-se em requisito para o ingresso no cargo.

§5º - A GIP de que trata este artigo é inacumulável, e não será concedida quando a escolaridade constituir-se em requisito para o ingresso no cargo.

Art. 42 - Ao final do curso de Pós-Graduação, o servidor deverá encaminhar ao órgão responsável pela Gestão do ambiente de Recursos Humanos na Prefeitura cópia autenticada ou original dos seguintes documentos:

I – Diploma ou certificado de conclusão do curso;

II – Histórico escolar.

Art. 43 - A GIP, de trata esta Lei, incidirá sobre o salário base do cargo, observados os seguintes percentuais:

I – De, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) aos portadores de título de Doutor e Pós-Doutor, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo;

II – De, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) aos portadores de título de Mestre, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo;

III – De, no mínimo, 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de Especialização, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo.

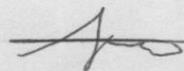
Art. 44 - A GIP, de que trata esta Lei, incidirá sobre o salário base do cargo, cujos percentuais serão definidos em regulamentação posterior, sendo garantidos percentuais diferenciados crescentes para portadores de títulos de Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado.

§1º - Caberá a Secretaria de Educação, conjuntamente com a Comissão de Gestão de Carreira, disciplinar as pós-graduações que contribuam de modo efetivo para a melhoria da qualidade de ensino do município no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após promulgação desta lei.

§2º - Será analisado e proposto mecanismo de valorização das habilitações em áreas específicas adquiridas pelos profissionais do magistério.

§3º - Será garantido o recebimento dos atuais percentuais empregados para pós-graduação aos profissionais que a recebem até regulamentação específica, conforme §2º deste artigo.

Art. 45 - A GIP é devida a partir do requerimento formal ao Órgão de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, dirigido ao titular do órgão, com a anexação de cópias autênticas, ou dos originais, dos documentos comprobatórios, sendo este adicional incluído automaticamente em folha de pagamento do mês subsequente.



Seção III
DO ABONO DO FUNDEB PARA
OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 46 - Para cumprir com o estabelecido no art. 22 da Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, deverá ser concedido acréscimo pecuniário, na forma de abono, aos profissionais do magistério em efetivo exercício, desde que seja comprovada a existência de saldos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB dentro do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), vinculado à remuneração do magistério.

§1º - O saldo será efetivado como Abono quando assegurado o cumprimento de todos os direitos garantidos no Plano de Carreira, como a instituição das devidas progressões, enquadramentos (automático ou por descompressão), gratificações, reajustes salariais, entre outros mecanismos de valorização da carreira do magistério.

§2º - O saldo dos recursos financeiros do FUNDEB destinados ao pagamento de pessoal do Magistério em exercício na Educação Básica apurado, será distribuído em forma de Abono, de maneira proporcional ao período trabalhado pelo profissional do magistério (carga horária), ao número de meses trabalhados em função do magistério (docência e suporte pedagógico) e localização do profissional na tabela vencimental.

§3º - Para cômputo dos períodos aquisitórios será considerado como mês integral aquele em que o profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 dias.

§4º - Feitos os cálculos referidos no §2º deste artigo, e efetuado o rateio, e persistindo ainda o saldo, o mesmo será novamente rateado, adotando-se o mesmo critério de distribuição descrito no referido parágrafo.

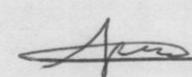
§5º - Não terão direito a Abono os servidores ocupantes de cargos de docência e suporte pedagógico que estejam em desvio de função.

§6º - O Abono é devido aos profissionais do magistério contratados e aos ocupantes de cargos comissionados de suporte pedagógico, além daqueles disponibilizados para entidades de classe da categoria.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 47 - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através dos mecanismos de Progressão Vertical e Progressão Horizontal, conceituados no art. 5º desta Lei.

I - Progressão Vertical – ocorre quando o profissional do magistério passa de uma classe para outra dentro de sua respectiva carreira;



II - Progressão Horizontal – ocorre quando o profissional do magistério passa de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe.

Seção I

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 48 - A progressão vertical deve ser solicitada formalmente pelo servidor, mediante requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, com anexação de cópias autenticadas, ou dos originais dos documentos comprobatórios, diploma ou certificado de conclusão de curso, e respectivo histórico escolar, entregues ao Setor Pessoal da Prefeitura.

§1º - A progressão vertical será concedida uma única vez, sendo que sua repercussão financeira dar-se-á na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao de sua solicitação, caso deferido o requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais.

§2º - Exclusivamente o professor poderá sofrer progressão vertical ao término do estágio probatório, visto alcance de formação superior ao inicialmente requerido, para tanto o servidor deverá encaminhar ao órgão responsável pela Gestão de Recursos Humanos na Prefeitura cópia autenticada ou original dos seguintes documentos:

a) Diploma ou certificado de conclusão do curso;

b) Histórico escolar.

§3º - É devida a partir da apresentação ao Órgão de Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura ou da Secretaria Municipal de Educação, por requerimento formal, dirigido ao titular do órgão, com a anexação dos documentos comprobatórios, sendo a mudança de classe incluída automaticamente em folha de pagamento do mês subsequente.

§4º - Caso os títulos venham a ser requeridos em futuros concursos, estes não poderão ser apresentados para obtenção de uma nova classe.

Seção II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 49 - A progressão horizontal se efetivará por meio do Sistema de Avaliação de Desempenho - SAD, cujos critérios e procedimentos específicos estão discriminados em regulamentação específica, a ser implementado a 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, tendo acompanhamento da Comissão de Gestão de Carreiras, com atendimento às determinações a seguir:

§1º - A Secretaria de Educação do Município deverá proporcionar meios para o aperfeiçoamento do pessoal do Magistério, estabelecendo uma programação anual de treinamento adequado, com entidades privadas ou através de convênios com instituições públicas.

§2º - Para definição de desempate na progressão deverão ser observados os seguintes critérios:

- I. Tempo de serviço público municipal;

- II. Carga-horária de titulação de licenciatura plena, incluídas as habilitações;
- III. Carga-horária de titulação de pós-graduação *latu e strictu sensu*;
- IV. Carga-horária em capacitações na área de educação.

§3º - Será obrigatória a apresentação dos resultados anuais obtidos na Avaliação de Desempenho para os profissionais de educação, sendo oportunizada a ampla defesa do servidor avaliado.

§4º - A Avaliação do Desempenho será realizada anualmente, enquanto que a pontuação de qualificação ocorrerá a cada período de interstício de 3 (três) anos.

§5º - O Sistema de Avaliação de Desempenho deverá considerar os resultados apresentados pela escola medidos, nacionalmente como IDEB, PROVA BRASIL, PAIC e SAEB, ou sistemas de avaliação próprios, sendo estes pontuados com menor peso em relação aos critérios individuais do profissional do magistério, além de permitir a análise das condições ambientais e estruturais inerentes à escola na qual está inserido o profissional.

Seção III

DO AFASTAMENTO PARA FORMAÇÃO

Art. 50 - O profissional do magistério que se afastar para formação, com remuneração, terá os seguintes limites de prazo de afastamento:

- a) Até 2 (dois) anos para o Mestrado;
- b) Até 4 (quatro) anos para o Doutorado;
- c) Até 6 (seis) anos para o Mestrado e Doutorado se cursados concomitantemente.

§1º - Os afastamentos compreendem exclusivamente os incisos a, b, e c, sendo concedidos somente para servidores efetivos, necessariamente com estágio probatório cumprido, em áreas afins a sua atuação no magistério, cabendo apreciação da Comissão de Gestão de Carreiras que emitir Parecer.

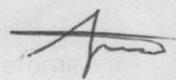
§2º - Inicialmente o afastamento será concedido por 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo servidor.

§3º - Expirado o prazo de afastamento estabelecido por esta lei, fica determinado que o servidor retorne às suas atividades, ficando obrigado a permanecer no mínimo por igual período ao que ficou afastado.

§4º - O servidor beneficiado pelo mecanismo do afastamento que não venha a reassumir suas funções, deverá obrigatoriamente ressarcir aos cofres públicos municipais o montante investido, equivalente ao período efetivo de afastamento.

Art. 51 - Compete ao Prefeito Municipal autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de Cursos de Mestrado e/ou Doutorado, e segundo critérios definidos por Decreto Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer emitido pela Comissão de Gestão de Carreiras e validado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 52 - O profissional do magistério, liberado para estudo, conforme discriminado no artigo 49



- II. Carga-horária de titulação de licenciatura plena, incluídas as habilitações;
- III. Carga-horária de titulação de pós-graduação *latu e strictu sensu*;
- IV. Carga-horária em capacitações na área de educação.

§3º - Será obrigatória a apresentação dos resultados anuais obtidos na Avaliação de Desempenho para os profissionais de educação, sendo oportunizada a ampla defesa do servidor avaliado.

§4º - A Avaliação do Desempenho será realizada anualmente, enquanto que a pontuação de qualificação ocorrerá a cada período de interstício de 3 (três) anos.

§5º - O Sistema de Avaliação de Desempenho deverá considerar os resultados apresentados pela escola medidos, nacionalmente como IDEB, PROVA BRASIL, PAIC e SAEB, ou sistemas de avaliação próprios, sendo estes pontuados com menor peso em relação aos critérios individuais do profissional do magistério, além de permitir a análise das condições ambientais e estruturais inerentes à escola na qual está inserido o profissional.

Seção III

DO AFASTAMENTO PARA FORMAÇÃO

Art. 50 - O profissional do magistério que se afastar para formação, com remuneração, terá os seguintes limites de prazo de afastamento:

- a) Até 2 (dois) anos para o Mestrado;
- b) Até 4 (quatro) anos para o Doutorado;
- c) Até 6 (seis) anos para o Mestrado e Doutorado se cursados concomitantemente.

§1º - Os afastamentos compreendem exclusivamente os incisos a, b, e c, sendo concedidos somente para servidores efetivos, necessariamente com estágio probatório cumprido, em áreas afins a sua atuação no magistério, cabendo apreciação da Comissão de Gestão de Carreiras que emitir Parecer.

§2º - Inicialmente o afastamento será concedido por 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo servidor.

§3º - Expirado o prazo de afastamento estabelecido por esta lei, fica determinado que o servidor retorne às suas atividades, ficando obrigado a permanecer no mínimo por igual período ao que ficou afastado.

§4º - O servidor beneficiado pelo mecanismo do afastamento que não venha a reassumir suas funções, deverá obrigatoriamente ressarcir aos cofres públicos municipais o montante investido, equivalente ao período efetivo de afastamento.

Art. 51 - Compete ao Prefeito Municipal autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de Cursos de Mestrado e/ou Doutorado, e segundo critérios definidos por Decreto Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer emitido pela Comissão de Gestão de Carreiras e validado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 52 - O profissional do magistério, liberado para estudo, conforme discriminado no artigo 49

obrigar-se-á ao envio sistemático e semestral, de relatório circunstanciado do andamento do curso, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 53 - O município aplicará nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB, ou fundo que venha a substituí-lo, em programas de formação dos professores da rede municipal.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 54 - O enquadramento dos atuais Profissionais do Magistério Público de Choró acontecerá até a folha de pagamento subsequente à promulgação desta Lei, nas referências iniciais das classes estabelecidas pela Tabela Vencimental de forma Automática, levando-se em conta o requisito legal de formação do cargo atual e o cumprimento do período de estágio probatório.

Art. 55 - Resguardada a identidade do servidor, será publicada Lista de Enquadramento decorrente dos procedimentos de enquadramento automático ou por descompressão no prazo de até 15 (quinze) dias após a efetivação destes, contra a qual poder-se-á impetrar Recurso Administrativo dirigido ao Presidente da Comissão de Gestão de Carreira e Condições de Trabalho, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias para julgá-lo.

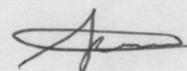
Parágrafo único - Será publicada, em caráter irrecorrível, nos moldes e prazo previsto no *caput* deste artigo, nova Lista de Enquadramento.

CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRA E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 56 – Será instituída a Comissão de Gestão de Carreira e Condições de Trabalho com objetivo de promover, coordenar e supervisionar os processos decorrentes da implantação deste Plano.

§1º - A Comissão estabelecida no *caput* deste artigo será composta de 07 (sete) membros, conforme segue:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, designado pela Administração Municipal;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração/ Órgão responsável pela Gestão do Ambiente de Recursos Humanos ou equivalente;
- c) 01 (um) representante do Conselho Municipal do FUNDEB;
- d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- e) 01 (um) representante do Núcleo Gestor de Unidade Escolar;
- f) 01 (um) representante dos profissionais do Quadro do Magistério, contemplados neste PCR,



indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais escolhido em Assembléia do Sindicato.

§2º - A Comissão de Gestão deve ser instituída no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após publicação desta Lei, tendo como finalidade inicial acompanhar todo o processo de enquadramento dos servidores municipais de Choró ao PCR.

§3º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que refere o §1º deste artigo, considerando-se, porém como serviço público relevante prestado ao Município.

§4º - A comissão estabelecida no *caput* deste artigo deverá ser homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 57 - Compete à Comissão de Gestão de Carreira e Condições de Trabalho:

- I – Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação deste PCR;
- II – Propor ações para o aperfeiçoamento do Plano de Carreira, considerando a necessidade contínua de adequação à dinâmica própria da Administração Municipal;
- III – Acompanhar a operacionalização do processo de Avaliação de Desempenho dos Servidores municipais, em conformidade com o Sistema de Avaliação de Desempenho;
- IV – Acompanhar os Recursos Administrativos referentes à Progressão Vertical e Horizontal encaminhados pelos servidores junto à gestão de recursos humanos da prefeitura.

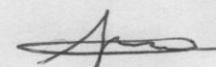
§1º - Os membros que compõem a Comissão serão liberados de suas funções, durante o período em que estiverem prestando serviços a esta, em reuniões, visitas, assembléias, outros eventos, sendo resguardadas suas cargas horárias de trabalho e remuneração, bem como o retorno às respectivas lotações de origem.

§2º - O mandato dos membros desta Comissão será de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, resguardados os indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Choró.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Choró e do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB



§1º - Os recursos do FUNDEB poderão ser utilizados na habilitação de professores leigos, conforme disposto na Lei n.º 11.494, de 20/06/07, ou outra que vier substituí-la;

§2º - Fica garantido que os professores readaptados possam quando incluídos em projetos pedagógicos da Secretaria de Educação nos quais assumam funções de suporte pedagógico, recebam pelos recursos do FUNDEB 60%.

Art. 59- Fica definido como instrumento de planejamento e base de ação docente para todos os profissionais da educação básica municipal, o Plano Estratégico da Secretaria de Educação – PES e o Plano de Ação Articulada – PAR, em parceria com o Ministério da Educação.

Art. 60 - Os servidores que se encontrarem à época da implantação do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público da Educação Básica (PCR), em licença qualquer, serão enquadrados por ocasião da retomada do serviço, desde que atendam os requisitos.

Art. 61 - Ficam expressamente revogada a Lei n.º 145/2000, e outras disposições em contrário.

Art. 62 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Choró-CE, 30 de Novembro de 2010.



Handwritten signature of José Antonio Rodrigues Mendes, consisting of a stylized cursive script.

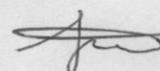
José Antonio Rodrigues Mendes

Prefeito Municipal

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº 3252010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGOS	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	PEB I	1 a 10	Ensino Médio, Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal).
				PEB II	1 a 10	Ensino Superior em Curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, Formação Superior em área correspondente das séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.



ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº 3252010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO

Cargo Comissionado/ Funções Gratificadas	Qde de Vagas	Classificação das Escolas (nível)	Matrículas de alunos	Valor (R\$)	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Diretor de Escola	2	A	Acima de 600	Vencimento Base + 500,00	Formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena ou possua Pós-Graduação na Área de Gestão Escolar ou Administração Escolar, mais experiência mínima de 3 (três) anos na atividade docente em estabelecimento de ensino da educação básica.
	5	B	De 250 a 600	Vencimento Base + 300,00	
	8	C	De 100 a 250	Vencimento Base + 200,00	
Coordenador Pedagógico	2	A	Acima de 400	Vencimento Base + 400,00	Ensino Superior em Graduação em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena, mais experiência mínima de 3 (três) anos na atividade docente em estabelecimento de ensino da educação básica.
	10	B	De 200 a 400	Vencimento Base + 300,00	
Coordenador Geral de Suporte Pedagógico	5	-	-	Vencimento Base + 400,00	
Assessor de Planejamento Educacional	1	-	-	Vencimento Base + 500,00	
Assessor de Avaliação Educacional	1	-	-	Vencimento Base + 500,00	

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI Nº 3252010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

TABELA DE ENQUADRAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ESTRUTURA ATUAL	NOVA ESTRUTURA	
CARGO	CARGO	CLASSE
Professor de Educação Básica I	Professor de Educação Básica	PEB I
Professor de Educação Básica II		PEB II

ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI Nº 3252010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGOS	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor Auxiliar I	Única	1 a 10	Ensino Fundamental Incompleto ou Completo.
			Professor Auxiliar II	Única	1 a 10	Ensino Médio sem Formação Pedagógica.
		SUORTE PEDAGÓGICO	Orientador Pedagógico	ÚNICA	1 a 10	Ensino Superior em Pedagogia.

ANEXO V, A QUE SE REFERE A LEI Nº 3252010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

TABELAS VENCIMENTAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CARGO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
CLASSE	PEB 1 - NÍVEL MÉDIO
CARGA HORÁRIA: 40 horas	
Referência	Valor Vencimento Base (R\$)

CARGO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
CLASSE	PEB 2 - NÍVEL SUPERIOR
CARGA HORÁRIA: 40 horas	
Referência	Valor Vencimento Base (R\$)

1	R\$ 1.200,00
2	R\$ 1.224,00
3	R\$ 1.248,48
4	R\$ 1.273,45
5	R\$ 1.298,92
6	R\$ 1.324,90
7	R\$ 1.351,39
8	R\$ 1.378,42
9	R\$ 1.405,99
10	R\$ 1.434,11

1	R\$ 1.440,00
2	R\$ 1.468,80
3	R\$ 1.498,18
4	R\$ 1.528,14
5	R\$ 1.558,70
6	R\$ 1.589,88
7	R\$ 1.621,67
8	R\$ 1.654,11
9	R\$ 1.687,19
10	R\$ 1.720,93

CARGO	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
CLASSE	ÚNICA
CARGA HORÁRIA: 40 horas	
Referência	Valor Vencimento Base (R\$)
1	R\$ 1.440,00
2	R\$ 1.468,80
3	R\$ 1.498,18
4	R\$ 1.528,14
5	R\$ 1.558,70
6	R\$ 1.589,88
7	R\$ 1.621,67
8	R\$ 1.654,11
9	R\$ 1.687,19
10	R\$ 1.720,93

LEGENDA

ENTRE REFERÊNCIAS: 2%

QUADRO ESPECIAL

CARGO	PROFESSOR AUXILIAR I
CLASSE	ÚNICA
CARGA HORÁRIA: 40 horas	
Referência	Valor Vencimento Base (R\$)

CARGO	PROFESSOR AUXILIAR II
CLASSE	ÚNICA
CARGA HORÁRIA: 40 horas	
Referência	Valor Vencimento Base (R\$)

1	R\$ 600,00
2	R\$ 612,00
3	R\$ 624,24
4	R\$ 636,72
5	R\$ 649,46
6	R\$ 662,45
7	R\$ 675,70
8	R\$ 689,21
9	R\$ 703,00
10	R\$ 717,06

1	R\$ 1.170,40
2	R\$ 1.193,81
3	R\$ 1.217,68
4	R\$ 1.242,04
5	R\$ 1.266,88
6	R\$ 1.292,22
7	R\$ 1.318,06
8	R\$ 1.344,42
9	R\$ 1.371,31
10	R\$ 1.398,74

NEXO VI, A QUE SE REFERE A LEI Nº 3252010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

TABELA DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Intervalos de Distância Percorridos (ida e volta)	Percentuais de incidência sobre a Ref. 1 da Classe de PEB I
De 12 Km a 16 km	5%
De 16,1 Km a 24 km	10%
Acima de 24 Km	15%

ANEXO VII, A QUE SE REFERE A LEI Nº 3252010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carreira: Docência

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

Planejar e ministrar aulas em cursos da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-prático pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriadas para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e suas aptidões.

ATRIBUIÇÕES:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrando os dias letivos e as aulas estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nos alunos o gosto pelas artes, planejando jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas a obras específicas ou troca de idéias com técnicos em assuntos educacionais e/ou outros orientadores, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
- Desenvolver nos alunos o hábito da higiene, disciplina, tolerância e outros atributos, empregando recursos audiovisuais ou outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização;
- Registrar em fichas aproveitamentos, as atividades realizadas no período escolar, com a finalidade de proceder a avaliação do desenvolvimento do curso de forma eficiente e eficaz;

- Acompanhar e apoiar alunos portadores de necessidades educativas especiais, desenvolvendo-lhes a capacidade física, intelectual, moral e profissional, com vista à sua realização pessoal e integração na sociedade;
- Incentivar, acompanhar e supervisionar a prática de atividades físicas voltadas principalmente para a prática de esportes, desenvolvendo trabalhos de grupos com conteúdos que desenvolva o intelecto, a ascensão social, o espírito de equipe, o companheirismo, a cultura de paz e o respeito ao próximo.
- Desempenhar outras atribuições correlatas.

CARGO: ORIENTADOR PEDAGÓGICO

Carreira: Suporte Pedagógico

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

Compreende os cargos permanentes que se responsabilizam pelas diretrizes, orientação e controle do processo de ensino e aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito intermediário no sistema municipal de educação.

ATRIBUIÇÕES:

- Participar da coordenação, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da escola;
- Coordenar, acompanhar e avaliar as atividades do processo de ensino e aprendizagem, no âmbito da escola, objetivando a melhoria da prática docente;
- Criar condições de espaço sistemático para estudo e reflexão das questões inerentes à construção do conhecimento e das teorias da aprendizagem, a fim de subsidiar a prática docente;
- Promover a integração do corpo docente entre si, com a equipe diretora e comunidade, em torno dos objetivos da Proposta Pedagógica da escola;
- Subsidiar o corpo docente quanto aos eixos de trabalho e as questões didático-pedagógicas, avaliando periodicamente os resultados;
- Acompanhar e avaliar a prática docente, diagnosticando os pontos divergentes com a proposta pedagógica da escola e estabelecendo dinâmicas de saneamento;
- Promover o crescimento e o aperfeiçoamento do corpo docente através da problematização da prática pedagógica, da atualização constante e da promoção de momentos de integração entre todos os membros da equipe escolar;
- Levantar dados, estudar resultados, estabelecer metas de redirecionamento da prática docente, quando necessário;
- Desempenhar outras atribuições correlatas.

CARGO: COORDENADOR GERAL DE SUPORTE PEDAGÓGICO (cargo de confiança)**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:**

Assessorar, acompanhar, orientar, avaliar e controlar os processos educacionais implementados no âmbito das diferentes unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena).

ATRIBUIÇÕES:

- Orientar o acompanhamento, avaliação e controle das proposições curriculares na área de sua jurisdição.
- Compatibilizar os projetos das áreas administrativas e técnico-pedagógicas, a nível interescolar, trabalhando de acordo com as etapas e modalidades sob sua responsabilidade.
- Garantir o fluxo recíproco das informações entre a unidade escolar e a Secretaria Municipal de Educação.
- Assistir tecnicamente os diretores e coordenadores pedagógicos para solucionar problemas de elaboração e execução do plano escolar de acordo com as etapas e modalidades sob sua responsabilidade.

- Manter-se permanentemente em contato com as escolas sob jurisdição, por intermédio de visitas regulares e de reuniões com diretores, coordenadores pedagógicos e/ou professores, através dos quais se fará sentir sua ação de natureza pedagógica.
- Determinar providências tendentes a corrigir eventuais falhas administrativas a que venha constatar.
- Participar da elaboração de programas e projetos relativos à Secretaria Municipal de Educação.
- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar emanadas das autoridades superiores.
- Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas.
- Garantir a integração do sistema municipal de ensino em seus aspectos administrativos, fazendo observar o cumprimento das normas legais e das determinações dos órgãos superiores para cada uma das etapas e modalidades sob sua responsabilidade.
- Manter os estabelecimentos de ensino informados das diretrizes e determinações superiores e assistir os diretores na interpretação de textos legais.
- Acompanhar e assistir os programas de integração escola-comunidade nas diversas etapas e modalidades sob sua responsabilidade.
- Orientar a matrícula de acordo com as instruções fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.
- Orientar e analisar levantamento de dados estatísticos sobre as escolas.
- Constatar e analisar problemas de evasão escolar e formular soluções.
- Examinar documentos da vida escolar do aluno, bem como os livros de registro do estabelecimento de ensino.
- Sugerir medidas para o bom funcionamento das escolas ou etapas e modalidades sob sua coordenação.
- Desempenhar outras atribuições correlatas.
- Desempenhar outras atribuições correlatas.

CARGO: ASSESSOR DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL (cargo de confiança)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

Promover a articulação do Projeto Político Pedagógico em consonância com as políticas municipais de educação, coordenando e/ou participando de todos os momentos de discussão coletiva na escola, contribuindo com seu conhecimento, com sua especificidade, na práxis da Unidade Educativa.

ATRIBUIÇÕES:

- Contribuir para o acesso e a permanência de todos os alunos na escola, intervindo com sua especificidade de mediador das condições necessárias à organização escolar, bem como seus desdobramentos para qualificação do processo ensino-aprendizagem.
- Coordenar junto ao estabelecimento de ensino a criação, organização e funcionamento das instâncias colegiadas, tais como: Conselho de Escola, Associação de Pais e Professores (A.P.P), Grêmios Estudantil e outros, incentivando a participação e democratização das decisões e das relações nas unidades escolares.
- Colaborar no processo de elaboração, atualização do Regimento Escolar e a utilização deste, como instrumento de suporte pedagógico.
- Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos, planos, programas e outros, objetivando o atendimento e acompanhamento do aluno, nos aspectos a que se refere o processo ensino-aprendizagem.
- Participar da análise qualitativa e quantitativa das avaliações de sistema, junto com os professores e demais profissionais da educação, visando reduzir os índices de evasão e repetência, qualificando o processo ensino-aprendizagem.
- Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas.
- Realizar outras atividades correlatas com a função.

CARGO: ASSESSOR DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL (cargo de confiança)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

Apoiar as atividades de ensino em todas as unidades educacionais, avaliando estas atividades, para assegurar avanço e a regularidade no desenvolvimento do processo educativo, bem como melhoria dos indicadores de qualidade do sistema de ensino.

ATRIBUIÇÕES:

- Contribuir com apoio técnico-pedagógico na avaliação do cumprimento do PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola e PPP – Projeto Político Pedagógico, ou outro instrumental que estiver em vigor, estabelecido por instância regulamentadora superior.

- Estabelecer estratégias inovadoras de intervenção pedagógica, promovendo meios para a recuperação das escolas com menor rendimento, a partir da análise de resultado dos métodos e práticas pedagógicas utilizadas, bem como promover avaliação de experiências piloto.
- Assessorar, no âmbito da escola, as ações de avaliação educacional com base no Projeto Político Pedagógico e em demandas identificadas junto à comunidade escolar (corpo docente, discente, gestores, pais ou responsáveis e conselho escolar, entre outros).
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino ou da escola, atentando para os indicadores de avaliações externas, especialmente: SAEB - Sistema de Avaliação da Educação Básica, IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e SPAECE- Sistema Permanente de Avaliação do Estado do Ceará.
- Participar junto com os professores da sistematização e divulgação das informações sobre os sistemas de avaliação dos alunos e das unidades escolares, para conhecimento da comunidade escolar, e, em conjunto, discutir os possíveis encaminhamentos.
- Colaborar no acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e/ou de escolas específicas, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais, desde que estes se caracterizem por sua abrangência municipal.
- Desempenhar outras atribuições correlatas.

CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO (cargo de confiança)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

Coordenar as ações pedagógicas no Pólo de Educação e/ou Unidade Escolar, visando o aperfeiçoamento da relação ensino-aprendizagem e estabelecimento de uma formação cidadã.

ATRIBUIÇÕES:

- Elaborar o plano de ação da Coordenação Pedagógica em consonância com o Projeto Político-Pedagógico escolar;
- Estimular, acompanhar e participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico, junto com os demais segmentos da do Pólo ou da Unidade Educativa;
- Coordenar as atividades Pedagógicas;
- Identificar e promover ações de formação continuada para professores do Pólo ou da Unidade Educativa;

- Trabalhar os dados estatísticos dos resultados de desempenho do aluno, visando à melhoria do processo ensino e aprendizagem;
- Estimular a participação dos professores em seminários, capacitações e programas de formação continuada;
- Zelar pelo cumprimento do calendário escolar;
- Disponibilizar informações e apoio às necessidades dos professores no planejamento curricular;
- Desenvolver o Processo de Avaliação de desempenho como instrumento de acompanhamento do trabalho desenvolvido, visando registrar os avanços da aprendizagem do aluno;
- Manter-se atualizado quanto às novas metodologias educacionais;
- Trabalhar o Currículo voltado para a realidade do aluno;
- Comunicar aos órgãos e setores competentes depois de esgotados todos os recursos os casos de maus tratos a alunos, evasão escolar e faltas;
- Estimular o bom relacionamento entre corpo docente e discente, além da criatividade dos professores.
- Realizar outras atividades correlatas com a função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
Avenida Nossa Senhora de Fátima, 165 -- São Sebastião
CEP: 63.950-000 - Choró -- Ceará
CNPJ: 63.386.627/0001-42 - Cgf: 06.920.507-8
FONE: (88) 3438-1096

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 11.30.050/2010

O Prefeito Municipal de Choró, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, Constituição Estadual do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 140/2000, de 22 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação Município, a LEI nº 325/2010, de 30 de novembro de 2010, nesta data.

PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 11.30.050/2010

DIVULGUE-SE.

O Prefeito Municipal de Choró, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, Constituição Estadual do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 140/2000, de 22 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação Município, a LEI nº 325/2010, de 30 de novembro de 2010, nesta data.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ, em 30 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES MENDES
PREFEITO MUNICIPAL

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ, em 30 de novembro de 2010.